



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002188-02.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante APARECIDA MARIA DE LIMA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2560

APEL. N.º: 1002188-02.2024.8.26.0553

FORO: Santo Anastácio

APTE.: Aparecida Maria de Lima

APDA.: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência (antiga Unibrasil)

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora visando à majoração de indenização por danos morais e verba honorária – Ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – Reparação por dano moral estabelecida pelo Juízo “a quo” – Turma julgadora que, via de regra, não reconhece a ocorrência de dano moral advindo de desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário – Descabida a majoração pleiteada – Honorários advocatícios – Valor fixado em patamar que não remunera condignamente o advogado – Majoração – Fixação por equidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/135, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição, na forma dobrada, dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 2.000,00.

Apela somente a parte autora (fls. 130/135), reclamando do reduzido valor fixado a título de reparação pelos danos morais, que servirá como

estímulo para continuidade das fraudes associativas, pretendendo sua majoração para R\$ 5.000,00. Requer também a elevação ao percentual máximo dos honorários advocatícios sucumbenciais ou, ainda, sua fixação por equidade.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar a imutabilidade da r. sentença recorrida no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como de inexigibilidade dos débitos relacionados aos descontos realizados no benefício previdenciário da autora apelante, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada.

No que diz respeito à controvérsia recursal, observa-se que se restringe à análise de dois pontos específicos: a majoração do valor da indenização por danos morais e a necessidade de elevação da verba honorária arbitrada na decisão de primeiro grau.

No que tange ao **prejuízo imaterial**, ressalte-se que, no entendimento desta Turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram danos morais, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano. No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a interposição de recurso questionando o

reconhecimento do dano moral. Assim, a decisão do d. Juízo 'a quo', que reconheceu a ocorrência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância revisora modificar tal aspecto.

Nesse diapasão, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Quanto aos **honorários advocatícios**, por outro lado, merece acolhimento a pretensão de revisão.

A fixação de 10% sobre o valor da condenação mostrou-se inadequada, resultando em uma verba de caráter aviltante, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa.

Observados o valor da causa, o grau de zelo profissional e o esforço empregado na defesa dos interesses do autor apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos, como a sugestão da quantia da indenização extrapatrimonial e que o valor da condenação resulta em honorários insuficientes, recorre-se à equidade. Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado diante, ainda, da baixa complexidade da causa.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso tão somente para majorar a verba honorária sucumbencial para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator